

RESPONSÁVEL: Pregoeiro Designado - Pregão Presencial nº 012/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 037/2025 - SEMDES/PMR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EMPRESA IMPUGNANTE: ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem prestar resposta à impugnação apresentada pela empresa ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.368.205/0001-55, nos seguintes termos:

1. Da legalidade da exigência de credenciamento no SICAF

A alegação de que a exigência de credenciamento no SICAF viola os princípios da ampla concorrência, isonomia e legalidade não procede.

A exigência está expressamente prevista no art. 87, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o uso do SICAF para fins de inscrição cadastral. Além disso, o item 4.3 do edital requer apenas o nível I do SICAF, correspondente a informações cadastrais básicas e facilmente obtidas.

O cadastro no SICAF é gratuito, eletrônico e acessível a qualquer interessado. Trata-se de pré-requisito, inclusive, para posterior registro no sistema ComprasGov, conforme a Instrução Normativa SEGES nº 3/2018.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a legalidade do uso do SICAF, desde que não seja o único meio de comprovação da qualificação (BRASIL, TCU, Súmula nº 274).

Assim, a exigência é plenamente legal e compatível com os princípios licitatórios. A alegação da impugnante é genérica e desprovida de fundamento jurídico concreto.

2. Da ausência de reserva de cotas para ME/EPP

A impugnante questiona a não aplicação da reserva de cota de 25% para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, a referida previsão legal possui natureza discricionária e deve ser analisada à luz do interesse público.

De acordo com Charles (2024), “a ausência de previsão de reserva de cota ou de exclusividade para ME/EPP em certame regido pela Lei nº 14.133/2021 não é, por si, ilegal ou abusiva. A aplicação dessas medidas é discricionária e deve estar condicionada à vantajosidade para a Administração”.

Neste caso, a Administração optou por não aplicar a reserva, considerando que a divisão do objeto em lotes já assegura ampla competitividade e possibilita a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em igualdade de condições (BRASIL, 2021).

3. Da exigência de documentação contábil

A exigência de qualificação econômico-financeira tem por finalidade aferir a capacidade da empresa para honrar os compromissos contratuais, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação prevê a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. No entanto, não impõe a obrigatoriedade de que os índices estejam presentes de forma simultânea nos dois períodos, salvo se assim justificar a Administração.

Segundo Justen Filho (2022), “a extensão temporal estabelecida no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 pretende fornecer ao gestor meios de identificar desvios, usualmente referidos como maquiagem do balanço”.

Da mesma forma, Charles e Alcântara (2022) afirmam que “faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em dois exercícios. Contudo, a avaliação deve considerar o contexto específico do mercado onde se insere a empresa”.

A exigência, prevista no item 9.31.2 do edital, está amparada no Parecer AGU nº 00017/2024/CNLCA/CGU, que considera legítima a apresentação de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, respeitado o princípio da razoabilidade (BRASIL, AGU, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp nº 1.381.152/RJ, pela possibilidade de aceitação do balanço de abertura, no caso de empresas constituídas há menos de um ano, desde que a idoneidade financeira seja comprovada por outros meios.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU esclarece que a Administração possui discricionariedade para definir os índices a serem avaliados e como interpretar os dados financeiros, desde que justificado no processo licitatório (BRASIL, TCU, 2024).

Assim, a exigência editalícia encontra respaldo legal, técnico e jurisprudencial, sendo proporcional e voltada à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. Da divisão do objeto em lotes

A estruturação do objeto em lotes visa garantir a eficiência da contratação, conforme art. 40, § 1º, I da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa técnica foi apresentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com base na logística de entrega, frequência de consumo e controle de qualidade.

Conforme o Acórdão TCU nº 2.796/2013, “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular” (BRASIL, TCU, 2013).

Para Charles (2024), “a tentativa de criar regras absolutas ou estatísticas que definam como vantajosa a adjudicação por item, em detrimento da aglutinação, é um equívoco que ignora a dinamicidade do mercado e da precificação dos custos”.

Portanto, a decisão administrativa encontra fundamento legal e técnico, sendo compatível com os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que a impugnação apresentada não apresenta elementos técnicos ou jurídicos capazes de invalidar as exigências editalícias.

As disposições do edital foram fundamentadas, com respaldo na legislação vigente, doutrina especializada (JUSTEN FILHO, 2022; CHARLES, 2024; CHARLES; ALCÂNTARA, 2022) e jurisprudência consolidada (BRASIL, TCU, 2013; BRASIL, STJ, 2015).

Portanto, **INDEFIRO, na íntegra**, a impugnação apresentada pela empresa ANA PAULA N ALMEIDA LTDA ME.

Rorainópolis - RR, 31 de Julho de 2025.



RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR